

Registro: 2025.0000074996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300615-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JULIANO APARECIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2300615-43.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRAIL S/A

Agravado: JULIANO APARECIDO DE SOUZA

Comarca: Getulina – Vara Única

MM. Juiz de Direito: Luis Fernando Vian

VOTO Nº 974

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas (superendividamento). Contratos de empréstimo bancário. R. decisão que, dentre outras questões, deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento do autor ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos. Deferimento do pedido que se deu após a tentativa infrutífera de conciliação. Ação que visa a repactuação de dívidas (superendividamento), tendo o autor, contudo, a título de antecipação da tutela, pedido apenas a limitação dos descontos, nos termos da legislação vigente. Elementos que indicam a efetiva possibilidade de inobservância do limite legal vigente. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a antecipação da tutela pretendida. Limitação, apenas, que deve observar os limites do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da r. decisão de folhas 615/619 (dos autos originais) da ação de repactuação de dívidas ajuizada em seu desfavor e de outras instituições financeiras por JULIANO APARECIDO DE SOUZA, a qual, dentre outras questões, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que os descontos decorrentes dos empréstimos consignados diretamente da folha de pagamento do autor não superem o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus proventos líquidos, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 para cada cobrança lançada que desobedeça aos parâmetros acima, até o limite de R\$ 5.000,00.



Inconformado, insurge-se o banco corréu arguindo, em síntese, que não ultrapassou a margem legal do autor, razão pela qual não há necessidade de limitação. Não é possível a verificação dos outros empréstimos que o contratante celebrou. O empréstimo consignado em folha de pagamento pressupõe a análise pelo empregador acerca da existência de margem consignável, não superior a 35% de seus vencimentos. Alega, outrossim, que conforme o tema 1085 do colendo Superior Tribunal de Justiça, não há limitação de 30% para os contratos de empréstimo bancário pactuados com previsão de desconto em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salário.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (folhas 41/49).

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de decurso de prazo de folha 52).

É o relatório.

Recurso tempestivo, encontrando-se devidamente preparado.

A irresignação manifestada comporta parcial acolhimento.

Extrai-se da narrativa dos autos que o autor-agravado JULIANO APARECIDO DE SOUZA, servidor público municipal em Getulina (motorista da saúde), firmou diversos contratos de empréstimo com diferentes instituições bancárias, dentre as quais o ora agravante BANCO DO BRASIL S/A (folhas 23/25 e 32/46 dos autos principais), sendo alguns contratos com consignação em folha de pagamento, e outros não.

O objeto da ação é a repactuação das dívidas, em razão de superendividamento.

O pleito inicial de antecipação da tutela era de depósito mensal da quantia de R\$ 1.016,22, que corresponderia a 35% da sua renda líquida mensal, suspendendo-se a exigibilidade dos demais valores devidos e vedando-se o lançamento de seu nome em cadastros desabonadores ao crédito, com base no artigo 104-A do Código de Defesa de Consumidor, cuja análise foi postergada para o momento posterior à audiência de conciliação, se infrutífera (folha 57).

Os réus foram citados e apresentaram contestação, tendo de fato restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (folha 331 dos autos principais).

O autor, então, reiterou o pedido de antecipação de tutela, a requerer, agora, apenas a limitação dos descontos consignados em seu contracheque ao correspondente a 35% dos seus vencimentos líquidos (folhas 605/606).

Foi então proferida a r. decisão agravada (folhas 615/619), que contou com a seguinte conclusão:

Em face do exposto e considerando que os descontos superam o limite da margem consignável, concedo a tutela de urgência, para determinar que os descontos decorrentes dos empréstimos consignados diretamente na folha de pagamento do autor não superem o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus proventos líquidos, sendo o bruto menos os descontos legais obrigatórios (previdência e imposto de renda), acrescidos das vantagens pessoais, não incluindo atrasados, indenizações, ajudas de custo e outras verbas não incluídas na aferição de margem consignável (Decreto Estadual nº 60.435/14, art. 2º, §2º).

Para tanto, cada um dos corréus, à exceção de COOPER CARD



INSTITUIÇÃODE PAGAMENTO LTDA, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, reduzir o valor da prestação equitativamente, anotando-se que, no que toca ao BANCO SANTANDER há dois contratos de empréstimos consignados em folha, de forma que o somatório dos valores não ultrapasse o limite imposto de 35%, tudo sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada cobrança lançada que desobedeça aos parâmetros acima, até o limite, por ora, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, ainda que a ação vise a repactuação de dívidas, inclusive quanto aos empréstimos não consignados em folha de pagamento, o objeto do pleito antecipatório foi delimitado e devidamente observado pelo Egrégio Juízo de Origem.

Veja-se, ainda, que os documentos anexados indicam que os descontos, no período em que o executado realizava horas extra, chegavam a ultrapassar 50% de seus vencimentos.

O comprovante de pagamento de folha 23, por exemplo, indica o recebimento da quantia bruta de R\$ 5.747,88 (sem descontos legais) e líquida de R\$ 1.775,25, com descontos em decorrência de empréstimos consignados no valor de R\$ 3.972,63.

A análise da questão com maior profundidade, de todo modo, ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito da causa, bastando por ora os fortes indícios verificados.

Justificava-se, destarte, o deferimento da tutela de urgência, posto presente a verossimilhança do direito, ou seja, há indícios de que os descontos são excessivos e não observam a legislação vigente, e há risco de dano de difícil reparação, uma vez que o autor encontrar-se-ia privado de valores de natureza alimentar, necessários à sua subsistência.

Ocorre, contudo, que o limite deve ser adequado à situação pessoal do agravado que, na condição de servidor público, se submete ao regramento do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014, a estipular em seu parágrafo 1º:

Artigo 1° - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1° do artigo 2° do <u>Decreto nº 60.435</u>, <u>de 13 de maio de 2014</u>, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o "caput" deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.

Também na ação principal verificar-se-ão as datas em que celebrados todos os contratos de empréstimo, ou seja, se durante ou não a vigência da mencionada legislação, sendo que por ora, diante do quadro existente, adequado que se aplique a referida limitação.

A aplicação ou não do Decreto referido pelo agravante na inicial do presente recurso também deverá ser analisada quando a discussão do mérito, adotando-se aqui a legislação mais recente acerca do assunto.

A limitação ora definida, inclusive, vem sendo observada em tais termos por este Tribunal:



Apelação – Ação revisional de contratos bancários com pedido de tutela antecipada - Pretensão de limitação dos descontos relativos a empréstimos consignados — Sentenca de parcial procedência — Insurgência exclusiva do corréu, Banco Inter S/A. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal - Rejeitada. Pedidos de bloqueio de margem consignável e impossibilidade de se afastar a mora não conhecidos -Pedidos não submetidos ao Juízo de primeiro grau — Ausência de interesse recursal – Impossibilidade de apreciação por esta C. Câmara – Supressão de instância - Recurso não conhecido, nesta parte. **Policial militar do** Estado de São Paulo - Limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento – Contrato de empréstimo consignado celebrado com o Banco Inter em 09/06/2021, na vigência do Decreto nº 61.750/15, devendo os descontos consignados objeto do presente feito observar o limite máximo de 35% nela previsto -Inaplicabilidade ao caso concreto da MP 2215-10/01, pois o autor não é servidor das Forças Armadas, mas policial militar estadual — Inaplicabilidade, ainda, da Lei Federal nº. 10.820/2003, eis que há legislação específica para servidor público estadual, como é o caso dos autos - Precedentes - Sentença reformada para que a limitação dos descontos seja no percentual de 35%. Pedido de expedição de oficio ao órgão pagador rejeitado - Comunicação que é de responsabilidade das instituições financeiras requeridas - Ônus que não pode ser atribuído ao Sucumbência exclusiva das requeridas mantida. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1006380-31.2022.8.26.0073; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de rescisão contratual cc com indenização de danos morais e materiais" (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. **Empréstimo consignado**. Renegociação. **Limitação da margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos do autor, servidor público estadual.** Descontos em folha de pagamento que não excedem o limite legal. **Decreto nº 61.750/2015.** Danos morais incabíveis. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba-6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Por fim, reitere-se que a r. decisão agravada não tratou acerca dos descontos dos empréstimos não consignados, ou seja, daqueles contratos cujas prestações incidem diretamente em conta corrente, razão pela qual resta prejudicada a análise acerca da inaplicabilidade ou não, por analogia, da limitação legal aos descontos em conta corrente.

De igual forma, também não se faz análise prefacial quanto à limitação das dívidas, com base no superendividamento, a respeito do qual determinou-se a instauração de processo por superendividamento (após a rejeição do plano de pagamento apresentado pelo autor), que não é objeto de irresignação recursal por parte do agravante.



Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso,** para que os descontos em folha de pagamento observem os limites do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)